

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo quinto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 8.944/8.950, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 8.952** – Despacho determinando a remessa dos autos ao MP para análise dos pedidos do AJ de fls. 8.944/8.950.
2. **Fls. 8.953, 8.967, 9.015 e 9.121/9.126** – Certidões de intimação.
3. **Fl. 8.955 e 9.004/9.010** – Intimações eletrônica.
4. **Fls. 8.957/8.966** – MP opinando no sentido do deferimento dos pedidos do AJ de fls. 8.944/8.950, com a expedição de ofício ao RCPJ, para obtenção dos atos constitutivos da sociedade DBB Consultoria e Participações Ltda. e a aplicação da forma de atualização dos créditos constante do QGC apresentada pela Administração Judicial. Mais que isso, requereu a retificação do nome do AJ no sistema eletrônico do TJ/RJ, com a retirada do Escritório de Advocacia Zveiter e inclusão da sociedade Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados.

5. **Fls. 8.969/8.970** – Despacho determinando a expedição de ofícios ao RCPJ, na forma apontada, indeferindo a intervenção de Bernardo Birmann na falência, bem como determinando fosse certificado pelo cartório quanto à existência de impugnação em face do QGC publicado.
6. **Fls. 8.972/8.986** – Sócio falido postulando a expedição de ofício à Receita Federal para alterar o nome do responsável da falida junto ao órgão, com o fim de realização de parcelamento da dívida tributária e posterior apresentação de plano de pagamento dos credores falimentares.
7. **Fl. 8.988** – Sócio falido informando que se ausentará do País no período de 8 de outubro a 30 de novembro deste ano.
8. **Fls. 8.990/8.991, 8.995/8.996 e 9.017/9.028** – Fazenda Nacional indicando créditos fiscais em face da falida.
9. **Fl. 8.993** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos à digitação.
10. **Fl. 8.998** – Ofício expedido em cumprimento ao r. despacho supra.
11. **Fl. 9.000** – Certidão atestando a inexistência de impugnação em face do QGC publicado à fl. 7.961.
12. **Fl. 9.002** – Despacho deferindo o pedido de fls. 8.972/8.986, determinando-se a substituição do representante legal da massa falida junto à Receita Federal, com o fim de se iniciar o pagamento do fisco. Mais que isso, determinou a intimação do sócio falido para cumprimento do art. 104, III, da LFRE/2005.
13. **Fl. 9.012** – Ofício expedido em cumprimento ao r. despacho supra.
14. **Fl. 9.014** – Ato ordinatório determinando que o interessado providenciasse o encaminhamento do ofício expedido.
15. **Fls. 9.030/9.059** – Manifestação do Administrador Judicial informando a interposição de agravo de instrumento em face do r. despacho de fl. 9.002.
16. **Fls. 9.061/9.068** – Pedido de informações remetido pela 16ª Câmara Cível.
17. **Fl. 9.070** – Despacho determinando, entre outras providências, a remessa dos autos ao AJ para manifestação acerca do contido às fls. 9.017/9.028.
18. **Fls. 9.072/9.120** – Sócio falido informando, entre outras providências, a efetivação do parcelamento da dívida tributária junto à Fazenda Nacional.
19. **Fls. 9.128/9.133** – Ofício da 16ª CC informando o deferimento do efeito suspensivo do recurso nº 0076862-12.2020.8.19.0000.

20. **Fl. 9.135** – Certidão atestando a alteração do nome do AJ para Carlos Magno, Nery e Medeiros Sociedade de Advogados, nos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0042670-53.2020.8.19.0000, bem como a exclusão do nome do Escritório de Advocacia Zveiter.
21. **Fls. 9.137** – Despacho determinando a regularização do feito.
22. **Fl. 9.139** – Certidão atestando a juntada de ofício e da decisão proferida nos autos da exceção de suspeição indicada.
23. **Fls. 9.141/9.150** – Decisão proferida nos autos da exceção de suspeição indicada.
24. **Fl. 9.152** – Despacho determinando a remessa dos autos ao magistrado tabelar.
25. **Fls. 9.154/9.160** – Ofício informando a existência de crédito da CVM em face da massa falida.
26. **Fls. 9.162/9.163** – Decisão de afastamento da magistrada titular do MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, por motivo de foro íntimo, com a remessa dos autos ao magistrado tabelar.
27. **Fls. 9.165/9.168** – Ofício expedido a Décima Sexta Câmara Cível encaminhando a decisão supra.
28. **Fl. 9.170** – Despacho da magistrada substituta do Juízo tabelar declarando impedimento por motivo de foro íntimo, determinando a remessa dos autos ao magistrado tabelar.
29. **Fls. 9.172/9.178** – Fazenda Nacional indicando crédito em face da Massa Falida.
30. **Fl. 9.180** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Doutor Alexandre de Carvalho Mesquita, magistrado substituto no MM. Juízo da 3ª Vara Empresarial.
31. **Fl. 9.181** – Certidão de publicação de decisão.
32. **Fl. 9.183** – Despacho determinando a juntada de petições indicadas no sistema.
33. **Fls. 9.185/9.212** – Sócio falido reiterando os termos de sua última manifestação e comprovando o pagamento de taxas e de parcela do acordo firmado com o fisco.
34. **Fl. 9.214** – Despacho indicando que nada há a prover quanto aos pleitos de fls. 9.072/9.087 e 9.186/9.191, tendo em vista decisão proferida pela 16ª Câmara Cível, concedendo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Mais que isso, determinou a expedição de ofício aos MM. Juízos indicados para encaminhamento de planilha atualizada dos débitos fiscais da Massa Falida.
35. **Fls. 9.215 e 9.224/9.225** – Ofícios expedidos de acordo com a decisão supra.

CONCLUSÕES

Conforme o detido exame dos autos bem exprime, depois de quase uma década marcada pela penúria e pela falta até mesmo de mínimas perspectivas que pudessem vir a evitar um lamentável cenário de plena frustração, a falência em testilha ganhou novo fôlego quando, já sob a égide desta Administração Judicial, incontáveis elementos comprobatórios de fraudes perpetradas contra a coletividade de credores foram descortinados.

A partir daí a Massa Falida finalmente pôde lançar-se para além das fronteiras do território nacional para rastrear e enfim recuperar os diversos ativos que foram desviados e sonegados do processo concursal falimentar, o que se fez mediante a prévia e indispensável contratação, devidamente autorizada por este r. Juízo, de Duarte e Forssell Sociedade de Advogados, escritório de advocacia brasileiro especializado em fraudes transnacionais e membro da organização internacional ICC Fraudnet.

Desde então, a Massa Falida vem colecionando sucessivas e expressivas vitórias no cenário nacional e internacional em face do devedor falido, vitórias essas que franquearam a adoção de medidas decisivas em prol da coletividade de credores, do que constitui relevantíssimo exemplo a arrecadação de ações ordinárias de emissão da Companhia Brasileira de Cartuchos, nada menos do que a maior fábrica de munições da América Latina, bem como dos respectivos dividendos, conforme se pode verificar no processo nº 0253890-32.2018.8.19.0001.

Essa conquista dos credores representa o corolário de apenas uma das numerosas iniciativas já deflagradas e ainda por deflagrar em face do devedor falido e, em conjunto com estas, descerra uma realidade que contrasta, e muito, com aquela total ausência de ativos de uma década atrás: a possibilidade de pagamento, não apenas do passivo concursal pelo seu valor histórico, mas, sim, pelo seu valor projetado, contemplando, como aspira e determina a legislação falimentar, todos os consectários vencidos depois da sentença de quebra.

Ciente da substancial envergadura do passivo concursal, cuja estimativa projetada pode ultrapassar, hoje, a casa do bilhão de reais, e claramente pressionado pelo avançar exitoso da atividade internacional de recuperação de ativos implacavelmente empreendida pela Massa Falida com o auxílio do escritório DFA, o devedor falido alterou drasticamente sua postura apática perante este processo concursal. A partir de então, tornou a estes autos falimentares para obstaculizar os trabalhos arrecadatórios e tentar costurar, por vias transversas, algo como um acordo com os credores, almejando salvaguardar, com isso, naturalmente, o seu patrimônio.

Foi nessa esteira que se abriu, neste processo, uma espécie de janela de negociações ao devedor falido, que imediata e primeiramente buscou parcelar o seu débito com a União, valendo-se do que dispunha a decisão de fl. 9.002, cujos efeitos já estão suspensos por força de provimento dado em 5 de novembro de 2020 pelo eminente Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, no agravo de instrumento nº 0076862-12.2020.8.19.0000 (fls. 9.130/9.133).

Na mesma toada supostamente conciliatória, o devedor falido manifestou o seu interesse em alcançar um entendimento com a maior credora da falência, a Fundação de Seguridade Social Braslight, tendo o sobredito e nobre Desembargador fixado como *dies ad quem* do prazo para as respectivas negociações o dia 31 de janeiro de 2021, consoante se depreende de ata de audiência especial realizada em 07/12/2020, nos autos da apelação cível nº 0253890-32.2018.8.19.0001 (anexo 1).

A despeito da evidente guinada conciliatória que, ao menos por ora, parece animar o feito, o fato é que a tentativa do devedor falido de obter alguma composição junto a seus credores não implica suspensão do processo falimentar e também não influencia ou, menos ainda, obsta o prosseguimento das duras medidas promovidas pela Massa Falida, sob a orientação e apoio do escritório DFA, perante as mais diversas jurisdições estrangeiras, tanto que, na mesma ocasião em que concedeu prazo para as negociações com a Fundação de Seguridade Social Braslight, o supracitado e digno Desembargador expressamente ressaltou que *“não se está a suspender o processo, e sem de qualquer modo influenciar, obstar ou impedir os atos de localização de ativos do falido no exterior”*.

Desse modo, tem-se que o processo falimentar e todas as medidas nacionais e internacionais de rastreamento e recuperação de ativos prosseguem normalmente, sem quaisquer óbices, tendo sido garantido ao devedor falido apenas um lapso temporal para que possa estabelecer tratativas diretamente com seus credores.

Essa observação preliminar é relevante porque o devedor falido, com supedâneo na ordem já suspensa a mando do e. Des. Relator Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, agilmente formulou pedido de parcelamento da sua dívida com a União (fls. 9.090/9.096), com relação aos débitos fiscais da sociedade falida SAM Indústrias S/A, sem que alguns alicerces primordiais para a falência tenham sido previamente fixados e sem que tenham sido observadas importantes balizas concursais, colocando em xeque não somente a aplicabilidade e a higidez da legislação falimentar, mas, acima de tudo, o princípio da *par conditio creditorum* e o interesse soberano dos credores.

❖ **Da necessidade de homologação dos parâmetros de atualização do Quadro Geral de Credores Projetado**

Diante do movimento conciliatório iniciado pelo devedor falido, revela-se de cimeira importância a pronta homologação dos parâmetros de atualização do Quadro Geral de Credores Projetado para que este possa ser regularmente apresentado, tal como já requerido por esta Administração Judicial às fls. 8.535/8.546.

Dito quadro consiste em um mecanismo que se destina a espelhar, na máxima medida possível, dentro de um prognóstico de suficiência de ativos, a real dimensão econômica da lesão causada aos credores pelo devedor falido, o que se obtém calculando os créditos à luz dos consectários posteriores à quebra, na forma do artigo 124, da Lei nº 11.101/05.

Pois bem, como visto, o processo falimentar se encontra em um período dito de negociações que é encabeçado pelo devedor falido, atividade essa que, para ser adequadamente realizada, depende da disponibilização do máximo de informações possível a todos os sujeitos do processo, ainda mais porque a falência em testilha envolve toda sorte de fraudes contra os credores e porque a inclinação conciliatória ocorre em um momento pinacular da recuperação internacional de ativos.

É dizer: como as aspirações conciliatórias ocorrem no momento em que valiosíssimos ativos do devedor falido são expostos às possibilidades arrecadatórias da Massa Falida e, por isso mesmo, passa a existir a possibilidade de pagamento do passivo concursal com todos os seus justos consectários, é imprescindível que os credores tenham conhecimento da real extensão dos seus créditos e possam deliberar sobre seus direitos considerando tal circunstância, com vistas à minoração, o tanto quanto possível, dos riscos de serem novamente lesados.

Para que tal mister seja cumprido é que se faz oportuna a apresentação do Quadro Geral de Credores Projetado, atividade que depende, no entanto, da prévia homologação dos parâmetros de atualização dos créditos concursais, os quais já foram expostos por esta Administração Judicial às fls. 8.535/8.546 e 8.676/8.684.

De modo a facilitar o seu exame por este douto Juízo, a Administração Judicial ora repisa as balizas de atualização do aludido quadro:

❖ **Credores trabalhistas:** Em cumprimento à orientação emanada do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária dos créditos trabalhistas será feita pela TR até 24 de março de 2015 e, a partir de 25 de março de 2015, pelo IPCA-E. No tocante aos juros, os créditos trabalhistas serão calculados com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

❖ **Credores fiscais:** Em cumprimento ao que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e 161, §1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, a atualização dos créditos fiscais federais será feita em conformidade com a Taxa Selic. Por sua vez, à luz dos ditames do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e das leis estaduais nº 3.521/2000 e 6.269/2012, os créditos fiscais estaduais serão atualizados até janeiro de 2013 pela UFIR, com os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir de então, pela Taxa Selic.

❖ **Credores com privilégio geral:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteira e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

❖ **Credores quirografários:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteira e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

Salienta-se que esses parâmetros já foram devidamente submetidos ao Ministério Público, que com eles anuiu em parecer exarado às fls. 8.957/8.966.

Assim sendo, visando precaver os credores nas negociações já em curso, roga-se pela homologação dos critérios de atualização *supra* para que possa ser apresentado, o mais brevemente possível, o Quadro Geral de Credores Projetado.

❖ **Da regularização da situação da Massa Falida perante a Receita Federal**

Como já sublinhado alhures, em que pese o devedor falido tenha formulado pedido de acordo com a União valendo-se do que dispunha o provimento de fl. 9.002, é certo que este teve seus efeitos suspensos por decisão proferida pelo Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto nos autos do agravo de instrumento nº 0076862-12.2020.8.19.0000 (fls. 9.130/9.133).

À conta disso, a Administração Judicial requererá, desde logo e em regime de urgência, a expedição de ofício à Receita Federal para que lá seja anotado como representante legal da Massa Falida de SAM Indústrias S.A. **exclusivamente** o signatário, Dr. Fernando Carlos Magno Martins Correia, CPF nº 091.260.137-03, eliminando-se, por conseguinte, a menção feita a Márcio Brito Moraes Jardim e excluindo-se a autorização que fora dada ao Sr. Manuel de Barros Guerra (CPF nº 313.041.337-53) através do ofício de fl. 9.012.

No mais, relativamente às irresignações expostas às fls. 9.072/9.087 e 9.186/9.191, a Administração Judicial reitera que a matéria se encontra submetida ao crivo do Colendo Tribunal de Justiça no supracitado agravo de instrumento nº 0076862-12.2020.8.19.0000, pelo que, em respeito à autoridade e competência da instância superior, não adentrará nos pormenores desta esdrúxula contenda fabricada pelo devedor falido.

Contudo, e apenas para ilustrar quão infundadas são as diatribes do devedor falido sobre o ponto, na decisão anexada às fls. 9.144/9.150, o Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto pondera sobre *“a substituição da representação do falido junto à Receita Federal (...), ao argumento de que o Administrador Judicial estaria inoperante junto à Secretaria da Receita”,* salientando que, *“sendo antigo o Quadro Geral de Credores, não havia muito mesmo o que fazer diante de uma falência alegadamente sem patrimônio algum para saldar qualquer fração do passivo”*.

Enfim, as ilações espalhafatosamente brandidas pelo devedor falido são mais do mesmo: chicanas que se voltam contra a Administração Judicial no odioso anseio de obstaculizar e ver malograr a justa e implacável persecução de ativos que vem sendo empreendida pela Massa Falida, sob o auxílio do escritório especializado contratado, o DFA, no Brasil e no exterior.

❖ **Da observância da legislação falimentar e da boa-fé na condução das negociações já em curso**

A atual quadra processual desta falência é marcada, como dito, por uma empreitada conciliatória deflagrada a pedido do devedor falido e fraudador, que somente tornou aos autos quando já bastante pressionado pelo avançar exitoso da multiplicidade de medidas adotadas pela Massa Falida contra o seu patrimônio dentro e fora das fronteiras nacionais.

Também já se viu que, embora tenha sido franqueada essa oportunidade de devedor falido e credores tentarem alcançarem um denominador comum, o processo falimentar não está suspenso, assim como as medidas nacionais e internacionais de busca e recuperação de ativos, que seguem sendo incansavelmente realizadas em toda a sua plenitude. Ou seja, as negociações ocorrem **no contexto e para os fins do** processo falimentar, e não no interesse exclusivo de tal ou qual parte interessada.

Nesse diapasão, todo e qualquer ajuste de entendimentos que porventura venha a ser alcançado nesta pequena janela de negociações há de ser feito rigorosamente sob os ditames da Lei nº 11.101/05, de sorte a evitar arranjos que violentem tanto a sistemática processual falimentar como a natureza concursal da falência, com benefícios seletivos e ilegais a alguns credores específicos em detrimento de outros.

O alerta é de todo necessário porque, na espécie, como sublinhado algures, o devedor falido, ignorando o que dispõe o *caput* do art. 103 da Lei 11.101/2005,¹ já formulou ilegalmente pedido de composição com a União (fls. 9.090/9.096), **sem que tenham sido pagos créditos que gozam de maior qualidade e preferência e sem explicar a origem dos recursos utilizados para tanto,** uma vez que, a rigor, todos os seus bens estariam sujeitos ao processo concursal.

¹ “Art. 103. Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.”

E mais: como demonstram os documentos anexados às fls. 9.096, 9.197 e 9.198 **os pagamentos a tal credor fiscal já começaram a ser feitos e estão ocorrendo fora do processo**, longe da visada fiscalizadora deste r. Juízo, do Ministério Público, dos credores e da Administração Judicial.

Ora, é consabido que não é dado ao falido escolher, dentre os credores, aqueles que pagará e aqueles que deixará “a ver navios”, da mesma forma como não lhe compete efetuar pagamentos na sede que bem escolher e segundo a ordem que melhor lhe aprouver. Afinal, é rigorosamente para evitar essa barafunda anárquica no delicado momento da insolvência empresarial que existe uma lei de falências.

Não é por acaso, aliás, que, ao regulamentar o tema, o legislador ordinário dotou o Juízo falimentar de universalidade e indivisibilidade, predados estes que, para além de informarem uma competência que é absoluta, obrigam, inapelavelmente, que todos os credores e todos os bens do devedor falido concorram para um mesmo lugar, isto é, para o processo de falência.

Essa previsão não é sem razão, pois é o processo de falência o único mecanismo legalmente estruturado e essencialmente vocacionado a garantir, sob o influxo de todo o ordenamento jurídico, a incolumidade daquela que é a lógica por detrás de todo o sistema concursal falimentar: a *par conditio creditorum*, que realiza os ideais de justiça e igualdade entre os credores.

As percucientes observações feitas pelo eminente Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto na decisão cuja cópia encontra-se às fls. 9.064/9.068 são exatamente nesse mesmo sentido. Veja-se que, naquela ocasião, salientou o ilustre magistrado que “*esse comportamento*” do devedor falido, qual seja, o de pagar os “*débitos a seu talante*”, “*viola a regra de classificação dos créditos prevista nos artigos 67, 83 e 84 da Lei 11.101/05, porquanto gozam de preferência legal os créditos extraconcursais*”, não sendo outra a razão pela qual “*tais pagamentos devem, necessariamente, passar pelo crivo do Juízo, do Administrador Judicial e do Fiscal da lei*” (grifos no original).

Há, enfim, uma razão de ser na formação de uma massa falida subjetiva, que congrega todos os credores e os ordena segundo a preferência de seus respectivos créditos, e de uma massa falida objetiva, que reúne em um só lugar, sob gestão do Administrador Judicial e rija fiscalização do Juízo falimentar, todos os bens do devedor falido que serão utilizados para saldar o passivo.

No caso vertente, como dito, **os pagamentos dos créditos detidos pela União já estão ocorrendo, mas sem que tenha o devedor falido quitado os créditos de naturezas extraconcursal e trabalhista que preferem àquele crédito fiscal.**

Acerca dos créditos extraconcursais, estes são, por ora, em pelo menos **cinco**, a teor do que dispõe o art. 84 da Lei 11.101/2005.

O primeiro deles diz respeito aos valores devidos à Fundação de Seguridade Social Braslight por ter ela custeado, às próprias expensas, enquanto exercia a Administração Judicial, os honorários mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do perito contador que fora regularmente contratado para lhe auxiliar no desempenho de seu múnus público (fls. 3.351/3.357, 3.358/3.361 e 3.364 – index 3.617, 3.625 e 3.632). Consoante bem enuncia a documentação encaminhada por e-mail a este Administrador Judicial pela Fundação de Seguridade Social Braslight (**anexo 2**), o valor histórico do crédito em apreço atinge R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais).

O segundo crédito também não sujeito ao concurso de credores foi gerado quando do julgamento de procedência da ação de nº 0006629-41.2007.8.19.0001, sede na qual a Massa Falida restou condenada ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa em favor do escritório Sérgio Bermudes Advogados. O total desse crédito atinge o montante histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Outrossim, carecem de pagamento os honorários homologados por este r. Juízo (fls. 6.488 e 6.553 – i. 7.241 e 7.317) e devidos a perito em decorrência da avaliação de imóveis da Massa Falida (fls. 6.592/6.717 – i. 7.358 e 7.453), representando a quantia histórica e extraconcursal de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).

Também têm natureza extraconcursal a remuneração do escritório DFA, incidentes sobre os benefícios econômicos obtidos em favor da Massa Falida em decorrência de suas atividades, inclusive em função de eventuais acordos. Especificamente, em relação aos valores relativos ao acordo entabulado com a Receita Federal, o e. Desembargador Eduardo Gusmão, na audiência especial ocorrida em 07.12.2020, expressamente consignou que são devidos honorários ao escritório DFA sobre todo e qualquer pagamento realizado pelo falido, tendo em vista que tais pagamentos decorreram das medidas ajuizadas pelo DFA.

Ainda, observe-se que a remuneração do Administrador Judicial é também extraconcursal *ex vi* do art. 84, I, da Lei 11.101/2005. Registre-se que, em função dos atos de sonegação do falido Daniel Birmann (que, graças aos recentes trabalhos de recuperação de ativos, vêm sendo desconstituídos), este signatário, até o momento, não recebeu qualquer remuneração pela consecução de seu múnus, mas segue fiel ao compromisso prestado a este MM. Juízo Falimentar.

No que tange aos créditos trabalhistas, malgrado as insistentes alegações do devedor falido de que já os teria quitado – afirmação que, aliás, a um só tempo, atesta a gravidade das fraudes combatidas pela Massa Falida e configura confissão de violação deliberada à ordem de pagamento dos créditos concursais –, **impõe-se observar que inexistente qualquer prova do adimplemento efetivo de tais valores.**

Veja-se, nesse passo, que, muito embora o devedor falido tenha tentado comprovar a quitação dos créditos trabalhistas anexando à fl. 9.089 uma certidão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região onde se lê que “*não constam ações trabalhistas neste Tribunal Regional*” para o CNPJ nº 33.017.039, é certo que tal informação contrasta, frontalmente, com as certidões que seguem em anexo (anexos 3 e 4) e que foram extraídas do próprio site do Tribunal Superior do Trabalho².

² Disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>.



É dizer: é o sistema informatizado do Tribunal Superior do Trabalho que enuncia a existência de créditos trabalhistas, pelo que não pode a Administração Judicial admitir como verdadeiras meras alegações de pagamento feitas por parte de devedor falido e fraudador ou mesmo aceitar as escusas de que não é possível apresentar nestes autos falimentares as provas de quitação de tais ou quais credores porque esse ou aquele processo é físico.

Eis, pois, o rol de créditos trabalhistas (valores históricos) a serem pagos, completado com o crédito decorrente da habilitação de crédito nº 0080052-53.2015.8.19.0001:

Jussara Caetano da Costa	ID 7.398.766 SSP/SP	R\$ 62.250,00
Cledilma Rivieiro M. Ferreira	CPF: 456.574.837-15	R\$ 4.655,36
Lucia Fernandes de Souza	CPF: 137.569.808-71	R\$ 62.250,00
Raul Alberto Romero Etchegoyen	CPF: 403.611.797-15	R\$ 100.199,25

Resta evidenciado, pois, que, em que pese os pagamentos à União estejam sendo efetivados por iniciativa própria do devedor falido, é indene que tal proceder representa violação à ordem de pagamento plasmada nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/05, dado que créditos fiscais estão sendo adimplidos antes mesmo da quitação dos credores extraconcursais e dos credores trabalhistas.

Como será ao final requerido, para que a situação seja ao menos parcialmente remediada, impõe-se que o devedor falido seja compelido a pagar, de imediato, os créditos extraconcursais e os créditos trabalhistas, evitando, com isso, que se consolide a ofensa que vem por ele sendo irrogada à legislação falimentar, em virtude da vulneração do princípio da paridade entre os credores derivada da subversão da ordem de pagamentos.

Noutro giro, também não se poderia deixar de sublinhar que as negociações ora em curso contam, não com um devedor falido qualquer, mas, sim, com um devedor falido que, como é de conhecimento amplo e geral neste processo falimentar, não poupou esforços para ver medrar um torpe esvaziamento patrimonial que logrou frustrar as pretensões da coletividade de credores por mais de uma década, inclusive tendo se valido, para tanto, de complexas estruturas *offshore* que foram edificadas em longínquos paraísos fiscais.

Mais do que isso: trata-se de um devedor falido que somente tornou aos autos e acenou com o desejo de efetuar qualquer pagamento que seja aos credores desta falência no momento em que seu vultoso patrimônio, construído através das fraudes combatidas nesta sede, foi definitivamente exposto à arrecadação.

Além disso, merece consideração o fato de o devedor falido recentemente ter passado a fabricar inverdades sobre a Administração Judicial justamente no instante em que avançaram as medidas internacionais de recuperação de ativos, com o indisfarçável intento de ver, senão erodidos e soterrados de vez, ao menos atrasados todos os proveitosos trabalhos de busca e recuperação internacional de ativos que vem sendo inabalavelmente realizados com o auxílio e a orientação do escritório DFA.

Essas observações são fundamentais na atual conjuntura processual, que, por estar particularizada por um incomum e nada intrigante desejo conciliatório do devedor falido e fraudador, torna impositivo que as negociações sejam conduzidas com espreque na mais absoluta boa-fé objetiva e lealdade, como forma de preservar os direitos de credores que estão sujeitos a uma falência já bastante gravosa.

Afinal, se o devedor falido ora vem aos autos para clamar pela colaboração dos credores de molde a tentar colocar um ponto final na falência que começa a lhe desassossegar, é natural que se lhe exija não uma vazia declaração de boas intenções, mas, sim, a estrita e indissociável observância dos deveres de conduta que dimanam do princípio da boa-fé objetiva e que proscvem todo e qualquer comportamento desonesto das relações negociais, à luz da cláusula geral vazada no artigo 422 do Código Civil, plenamente aplicável à seara falimentar.

Assim, e com suporte nos deveres de proteção e de lealdade, entende a Administração Judicial que os esforços conciliatórios hão de ser travados sobre os valores elencados no Quadro Geral de Credores Projetado – que será apresentado tão logo sejam homologados os parâmetros de atualização –, em atenção ao avançado estágio das medidas internacionais de arrecadação de ativos, estágio este que foi capaz de trazer o devedor falido a estes autos e de incutir-lhe o singular e inquietante desejo de pagar o que deve a seus credores.

Do mesmo modo, ainda segundo tais deveres de conduta, impõe-se a pronta regularização da situação de absoluta perversão da ordem de credores engendrada pelo devedor falido, que promove, hoje, o pagamento de créditos fiscais da falida de SAM Indústrias antes mesmo de ter quitado os créditos extraconcursais e trabalhistas.

Adicionalmente, e mais importante ainda, como decorrência do dever de informação, **é imperioso que o devedor falido decline, nestes autos, a fonte e os caminhos dos recursos que já estão sendo empregados para pagar a União e que servirão para o adimplemento de todos os demais credores, extraconcursais e concursais. É fundamental, inclusive, que seja informada os dados da conta-corrente utilizada para quitação de duas parcelas do acordo formalizado com o Fisco que ultrapassam a quantia de R\$ 700.000,00.**

A medida é consentânea e coerente com o atual *status* do processo falimentar: não há como se cogitar que o falido efetue acordos com seus credores se valendo de dinheiro que foi destes sonegado e sem que decline, enfim, onde estão tais recursos, enquanto seguem correndo, em paralelo, e já em estado bastante adiantado, medidas de rastreamento e recuperação justamente do numerário que será empregado nessas negociações.

No sentir da Administração Judicial, uma situação tal não parece passível de chancela pelo princípio da boa-fé objetiva e pelos deveres de conduta de proteção, lealdade e informação e tampouco pela seriedade que inspira e anima o exercício da jurisdição.

Ou o devedor falido acena nos autos com uma proposta de pagamento que seja condizente com a realidade processual falimentar, informando adequadamente os seus credores e precatando-os de novos danos, ou o que se terá é tão somente um artifício para manter escondidos ativos que foram sorrateiramente sonegados e permitir que um bilionário passivo seja pago segundo a vontade de um reconhecido fraudador às custas da fadiga causada à coletividade de credores por mais de uma década de burlas e artimanhas.

Insista-se: os credores desta falência foram lesados pelo devedor falido por mais de uma década e, agora, no momento em que obtêm vitórias maiúsculas que finalmente escancararam uma possibilidade concreta de pagamento de seus créditos pelos seus valores verdadeiros, são surpreendidos por um súbito desejo conciliatório que em hipótese alguma pode ser transformado em uma simples espécie de trégua oportunista e obscura que permita salvaguardar patrimônio sonogado.

Nunca é demais salientar que os credores de uma falência, principalmente aqueles da classe preferencial-trabalhista, ocupam posição de incontestável vulnerabilidade, notadamente quando se está a tratar de uma falência repleta de fraudes e repetidamente embaraçada pelo devedor falido.

Por isso, e sempre considerando o momento bastante favorável aos credores que deflui do êxito das medidas de rastreamento e recuperação de ativos em território estrangeiro, para que o propalado desejo de pagar o passivo falimentar ganhe alguma credibilidade, o dinheiro que já está sendo utilizado nessa empreitada há de ser minudentemente identificado, mesmo porque se trata de numerário que pertence, não ao devedor falido, mas, sim, à massa e que está sendo empregado sob o seu nome.

Permitir que o passivo concursal seja de alguma forma pago por dinheiro cuja origem se desconhece equivale a avalizar que os pagamentos sejam feitos totalmente fora da falência e por terceiro, em contrariedade ao art. 76 da Lei 11.101/05, cujas bases foram reiteradas pelo e. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto às fls. 9.064/9.068, onde anotou o magistrado que os *“pagamentos devem, necessariamente, passar pelo crivo do Juízo, do Administrador Judicial e do Fiscal da lei”* (grifos no original).

Isso posto, a Administração Judicial informa que requererá, ao final, que as negociações em curso se pautem pelo Quadro Geral de Credores Projetado e que o devedor falido decline, desde logo, a origem e os meandros percorridos pelo dinheiro que vem sendo por ele utilizado para quitar o passivo fiscal junto à União e que servirá para o pagamento dos demais créditos extraconcursais e concursais.

❖ **Das demais providências necessárias ao prosseguimento do feito**

Por derradeiro, em linhas de prosseguimento do feito, quanto aos créditos indicados pela Fazenda Nacional às fls. 8.990/8.991, 8.995/8.996, 9.017/9.028 e 9.172/9.178, **o Administrador Judicial irá pleitear a intimação do Procurador da Fazenda Nacional da 4ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596),** com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).

Ademais, **diante do ofício de fls. 9.154/9.160**, o AJ irá postular a intimação da Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) do Rio de Janeiro para apontar os débitos da Massa Falida, composta pelas seguintes pessoas física e jurídicas: DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53); SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).

Continuando, **informa o AJ que acostou em anexo o Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida (anexo 5)**, com as informações obtidas nas referidas respostas dos ofícios, bem como no relatório preliminar apresentado pelos seus auxiliares, conforme manifestação localizada às fls. 8.535/8.546.

Em razão disso, será postulada a publicação do Quadro Geral de Credores Consolidado com os valores históricos, visando ao avanço do feito falimentar, anotando-se, desde logo, que não houve impugnação quanto ao anterior quadro apresentado em juízo, precluindo-se o direito do devedor de impugnar os valores lá mencionados.

O Administrador Judicial irá requerer a reiteração do ofício expedido à fl. 8.998, até a presente data sem resposta. Observa-se que tal ofício é dotado de grande importância para a continuidade e efetividade do processo de falência.

Por fim, o Administrador Judicial irá postular a retificação no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos sua nova razão social: **CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (**anexo 6**).

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- a) **pelo deferimento dos pedidos de fls. 8.535/8.546 e 8.676/8.684,**
homologando-se os parâmetros de atualização necessários à
apresentação do Quadro Geral de Credores Projetados, conforme
parecer positivo do Ministério Público, que são os seguintes:

❖ **Credores trabalhistas:** Em cumprimento à orientação emanada do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária dos créditos trabalhistas será feita pela TR até 24 de março de 2015 e, a partir de 25 de março de 2015, pelo IPCA-E. No tocante aos juros, os créditos trabalhistas serão calculados com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

❖ **Credores fiscais:** Em cumprimento ao que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e 161, §1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, a atualização dos créditos fiscais federais será feita em conformidade com a Taxa Selic. Por sua vez, à luz dos ditames do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e das leis estaduais nº 3.521/2000 e 6.269/2012, os créditos fiscais estaduais serão atualizados até janeiro de 2013 pela UFIR, com os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir de então, pela Taxa Selic.

❖ **Credores com privilégio geral:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas haverão de ser inteira e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

❖ **Credores quirografários:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas haverão de ser inteira e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

- b) **pela expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, com a determinação de que seja cadastrado, nos assentamentos daquele órgão, como único e exclusivo representante da Massa Falida da SAM Indústrias S.A. (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e Boulder Participações Ltda. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) o Dr. Fernando Carlos Magno Martins Correia, CPF nº 091.260.137-03, excluindo-se qualquer outra pessoa da condição de representante perante a Receita Federal; e determinando-se, ainda, que preste esclarecimentos sobre a existência e o status de todos e quaisquer débitos registrados em nome de DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53); SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80). O ofício deverá ser instruído com a decisão localizada no index 9.130/9.133.**

- c) pela intimação do devedor falido, para que esclareça, imediatamente, a forma que providenciará o pagamento dos créditos extraconcursais e trabalhistas, de modo a evitar a consolidação da violação à paridade entre os credores que ora deriva do pagamento extemporâneo, antecipado e ilegal dos créditos fiscais detidos pela União.
- d) pela intimação do devedor falido, para que decline, nesta oportunidade, a origem dos recursos utilizados no pagamento do passivo concursal, discriminando todos os dados bancários correlatos, como instituições financeiras, agências, contas correntes e responsáveis, informando, ainda, os dados da conta corrente utilizada para o pagamento de duas parcelas do parcelamento realizado com a União Federal, bem como fornecendo documentação comprobatória de tudo, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil;
- e) pela intimação do Procurador da Fazenda Nacional da 4ª Região³, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, especificamente (i) informando os termos e o status do acordo entabulado pelo falido, conforme os termos de negociação acima; (ii) informando se os créditos indicados nos ofícios às fls. 8.990/8.991, 8.995/8.996, 9.017/9.028 e 9.172/9.178 fazem parte de tal acordo; (iii) informar se o referido acordo engloba os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e do falido DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53).

³ PRFN/4: End. Av. Loureiro da Silva, 445, 9º andar, sala 901, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90.013-900, tel. (51) 997079565, email: prfn4regiao.rs@pgfn.gov.br. Dr. Rafael Dias Degani.

- f) pela intimação da Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) do Rio de Janeiro⁴ para apontar os débitos da Massa Falida, composta pelas seguintes pessoas física e jurídicas: DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53); SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).
- g) pela juntada e publicação do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida (anexo 5).
- h) seja reiterado o ofício expedido à fl. 8.998, até a presente data sem resposta.
- i) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social do Síndico: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão de recente alteração do seu contrato social, conforme anexo (anexo 6).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros
Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

⁴ Procuradoria Federal Especializada da CVM – RJ: Dr. Celso Rocha Serra Filho, tel: (21) 3554-8280 e 8686, email: pfe@cvm.gov.br. End.: R. Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050901.